



**Acórdão nº 13.387**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Sessão do dia 13 de dezembro de 2012.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.815**

Recorrente: **SILIMED – SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO-CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***IPTU - REVISÃO DE BASE DE CÁLCULO -  
IMPROCEDÊNCIA***

*Não se provê recurso contra decisão de primeira instância, fulcrada em informações do órgão técnico competente para falar sobre o valor venal do imóvel, quando não são oferecidos elementos que justifiquem a pretendida modificação. Inteligência dos arts. 35 e 118 do Decreto “N” nº 14.602, de 29/02/1996. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 39, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de recurso interposto por Silimed – Silicone e Instrumental Médico-Cirúrgico e Hospitalar Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao lançamento ordinário anual de 2009 referente ao imóvel situado na Rua Izidro Rocha, nº 60, Vigário Geral, inscrito sob o nº 0838210-3.



## Acórdão nº 13.387

### CONSELHO DE CONTRIBUENTES

A base do cálculo considerada no lançamento foi de R\$ 111.841,00. Já o valor venal apontado pela empresa foi de R\$ 55.951,00.

Submetida sua pretensão à Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, o órgão observou que o laudo apresentado era expedito. Em razão disso, foi efetuada exigência no sentido que fosse apresentado um laudo que observasse a NBR 14653, com grau de fundamentação equivalente, ao menos, ao grau II (dois). Apesar do desatendimento da exigência, o órgão técnico desenvolveu o método evolutivo, encontrando valor superior ao levado a efeito no lançamento em exame. Por essa razão, o Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ acabou por indeferir o pedido.

Inconformada, a empresa recorreu. O recurso inicia com um breve histórico do empreendimento. Em seguida, tece uma série de considerações sobre política fiscal envolvendo o IPTU cobrado nesta e em outras cidades, além de comparar a tributação de Vigário Geral com a de outros bairros da cidade. No que se refere ao valor venal do imóvel em questão, alega, em resumo, que pretende pagar um IPTU mais justo, compatível com Vigário Geral; que a análise da impugnação não deve elaborada com a fria pena dos Decretos-lei; que Vigário Geral está em processo de desvalorização; que a possibilidade da instalação de uma UPP é muito remota e que, se for o caso, existe a possibilidade de se marcar audiência com o Prefeito, de se ser ouvido por meio da FIRJAN e, até mesmo, de se recorrer ao Supremo Tribunal Federal. A empresa acaba por solicitar um tratamento justo.

Chamada a opinar sobre o recurso apresentado, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas informou, em resumo, que a empresa Recorrente não apresenta novos elementos que propiciem a revisão da decisão recorrida e que compete ao sujeito passivo produzir a prova técnica. O órgão opina pelo improvimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

Conforme relatado, o Contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, de 31.10.2011, às fls. 33, que julgou improcedente sua impugnação, e teve disponibilizado prazo para apresentação de recurso instando a reapreciação da lide por este Egrégio Conselho de Contribuintes.



## Acórdão nº 13.387

### CONSELHO DE CONTRIBUENTES

O fundamento para a aludida decisão foi extraído de críticas desenvolvidas pela Gerência de Avaliações e Análises Técnicas sobre o laudo de avaliação apresentado em fls. 17/20, elaboradas a partir do exercício de metodologias reconhecidas oficialmente para sua validação, conforme promoção de fls. 28/32.

Não obstante, o recurso interposto em fls. 34/35 deixou de atacar, de forma convincente, nos termos de nova promoção do órgão técnico, em fls. 37, aquela conclusão sobre o laudo, requerendo o reexame da matéria por este Egrégio Conselho.

A questão suscitada, sem qualquer dúvida, exige solução consubstanciada em avaliação de cunho técnico, a partir da qual todos os fatores concorrentes para formação do resultado perseguido se hão de examinar e considerar.

Para que se componha, então, essa solução no sentido de precitar eventuais direitos dos Contribuintes, como o de contribuir com a arrecadação do imposto segundo a sua particular responsabilidade, diante da Lei, é imprescindível que o trabalho a ser desenvolvido para esse mister se faça alicerçado em elementos compatíveis com a natureza da investigação.

A ausência ou a escassez desses elementos técnicos em contraponto, mormente quando os únicos oferecidos já passaram pelo juízo crítico da Administração, através do órgão competente, implica falta de fundamentação para o protesto, inviabilizando qualquer revisão a respeito.

Assim, considerando não vislumbrar qualquer vício a inquirar o curso do processado, à falta de fundamentos outros para subsidiar o protesto contra a decisão de primeira instância, fundada esta que foi na promoção da Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, conforme fls. 28/32, e referendadas, após, em fls. 37, por esse mesmo órgão, que detém competência para produzir informações a respeito do valor venal de imóveis, voto IMPROVENDO o recurso interposto, para manter em seus termos a decisão recorrida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SILIMED – SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO-CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**



Processo nº 04/99.308.090/2009  
Data da autuação: 13/03/2009  
Rubrica: Fls. 48

## **Acórdão nº 13.387**

### **CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2013.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**DOMINGOS TRAVAGLIA**  
CONSELHEIRO RELATOR